



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11516.722796/2019-80
ACÓRDÃO	1001-004.395 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASTOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR. SONEGAÇÃO. INFRAÇÃO DE LEI. INTERESSE COMUM. ARTS. 124, I, E 135, III, DO CTN.

Considera-se responsável tributário solidário o sócio administrador que decide e atua na conduta dolosa de sonegação que resultou na falta de recolhimento dos tributos devidos pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135, III, do CTN. Por se tratar do sócio majoritário que se beneficiou com os ganhos indevidos obtidos pelo não recolhimento dos tributos, resta ainda caracterizado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, devendo ele ser também considerado responsável solidário segundo a regra do art. 124, I, do CTN.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio. Porém, na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reduzir o percentual de 150% aplicado na cobrança da multa de ofício qualificada para 100%, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN e a retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da SilvaFilho, Reginaldo Cezar Cardoso, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-96.383, proferido em 23 de Junho de 2020, pela 8ª Turma da DRJ/SPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Florianópolis- SC lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda Pessoa Jurídica no dia 04/novembro/2019, cujos dados seguem abaixo e-fls. 1280/1321:

“Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LOCAÇÃO OU CESSÃO DE BENS, IMÓVEIS, MÓVEIS E DIREITOS DE QUALQUER NATUREZA

Receita da prestação de serviços de administração e/ou de locação e/ou de cessão de bens, imóveis e/ou móveis, e/ou de direitos de qualquer natureza, escriturada e não declarada, apurada conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2016:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 518 e 519, § 1º, inciso III, alínea 'c', do RIR/99

RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL DA ATIVIDADE

Receitas da atividade, escrituradas e não declaradas, apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 30/09/2016:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 518 e 519 do RIR/99

DEMAIS RECEITAS E RESULTADOS

INFRAÇÃO: OUTRAS RECEITAS

Ausência de inclusão na base de cálculo do imposto de renda devido de receitas conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2014:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 521 do RIR/99

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

ENQUADRAMENTO LEGAL (continuação)

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2016:

Art. 5º da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2016:

150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Florianópolis- SC lavrou o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 04/novembro/2019, cujos dados seguem abaixo e-fls. 1322/1353:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

OMISSÃO DE RECEITA

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE OUTRAS RECEITAS E DEMAIS RESULTADOS OMITIDOS

Ausência de inclusão na base de cálculo do imposto de renda devido de receitas conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2014:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 e alterações posteriores Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso II, da Lei nº 9.430/96

Art. 20 da Lei nº 9.249/95 e alterações posteriores

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

Receitas da atividade, escrituradas e não declaradas, apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Receita da prestação de serviços de administração e/ou de locação e/ou de cessão de bens, imóveis e/ou móveis, e/ou de direitos de qualquer natureza, escriturada e não declarada, apurada conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2016:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL (continuação)

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2016:

Art. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2016:

150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Florianópolis- SC lavrou o Auto de Infração- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no dia 04/novembro/2019, cujos dados seguem abaixo e-fls. 1354/1367:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Receitas da atividade, escrituradas e não declaradas, apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 30/09/2016:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA

Receita da prestação de serviços de administração e/ou de locação e/ou de cessão de bens, imóveis e/ou móveis, e/ou de direitos de qualquer natureza, escriturada e não declarada, apurada conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2016:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2016:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2016:

150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Florianópolis- SC lavrou o Auto de Infração- PIS/PASEP no dia 04/novembro/2019, cujos dados seguem abaixo e-fls. 1354/1367:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Receitas da atividade, escrituradas e não declaradas, apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 30/09/2016:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA

Receita da prestação de serviços de administração e/ou de locação e/ou de cessão de bens, imóveis e/ou móveis, e/ou de direitos de qualquer natureza, escriturada e não declarada, apurada conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2016:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL (continuação)

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2016:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2014 e 31/12/2016:

150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Florianópolis- SC elaborou o Relatório Fiscal, Termo de Responsabilidade Solidária e Termo de Encerramento da Ação Fiscal (e-fls. 1465/1521), cujo teor segue em síntese abaixo:

“RELATÓRIO FISCAL, TERMO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA e TERMO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

(...)

1 – INTRODUÇÃO

(...)

Este Relatório Fiscal dedica-se ao auto de infração dos tributos IRPJ e reflexos de CSLL, COFINS e PIS do fato gerador do período de 01/2014 a 12/2016 referente ao faturamento bruto e outras receitas informado durante a ação fiscal pela empresa Castor E ao auto de infração das retenções de Contribuições Previdenciárias das prestadoras de serviços pessoas jurídicas do período de 01/2014 a 05/2017.

(...)

8 – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO - IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e reflexos de CSLL, COFINS e PIS. Processo 11516.722.796/2019-80.

Durante o procedimento fiscal foi verificada a irregularidade de não recolhimento dos tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS do período de 2014 a 2016.

No TIF 02, a empresa apresentou três arquivos digitais Apuração Tributária 2014.xlsx, Apuração Tributária 2015.xlsx e Apuração Tributária 2016.xlsx com o protocolo do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - Recibo de Entrega de Arquivos Digitais - Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): 2a09a880-cf595f54- 6b625b87-5c624651, fl. 94, entregue pelo contribuinte em 04/04/2019 e em .pdf, fl. 21, e em papel no processo fls. 71/76.

Nesses arquivos constam planilhas com informações detalhadas do faturamento da empresa, os valores que foram adicionados à base de cálculo apurada pelo Lucro Presumido e as retenções de tributos para o período de 2014 a 2016.

Nessas planilhas já foram informados os valores das receitas que foram depositadas na conta corrente da empresa Lago.

Em resposta do TIF 05, com ciência em 27/05/2019, o contribuinte declarou que a forma de apuração tributária é pelo reconhecimento das receitas no regime de caixa e pelo lucro presumido. Fl. 127.

No período de 2014 a 2016 o contribuinte informou em DCTF sobre os tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS os dados abaixo que foram compensados na apuração do crédito tributário.

(...)

Sobre as ECF – a empresa entregou apenas a escrituração do ano calendário 2014, mas com dados apenas das retenções de tributos nas abas que são apuração dos IRPJ e CSLL, desta forma, não restando saldo a pagar, como se pode ver no arquivo não paginável anexo ao processo.

Já foram compensados os tributos retidos que foram destacados em nota fiscal e corroborados com as planilhas de apuração tributária entregues.

Devido aos fatos narrados desde o capítulo 4 até o presente capítulo, fica mais que evidente o intuito de fraudar, sonegar, não declarar, não recolher espontaneamente, sendo assim, a multa fica qualificada para 150%, como determina o artigo 957 do Decreto 3000/1999 (texto em vigor na época do fato gerador):

(...)

Os números de folhas citadas nesse tópico, se referem exclusivamente ao e-processo Comprot 11516.722.796/2019-80.

Nas folhas 1280/1321, estão os demonstrativos dos valores apurados de Auto de Infração IRPJ, DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (Receita de Aluguéis, fl. 1283; Receita de Venda de Imóveis e Obras, fls. 1284; Outras Receitas - Imobilizado, fl. 1285), DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO, DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DETALHADO e DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA.

A CSLL, COFINS e PIS tem como base os valores compostos dos arquivos entregues pelo contribuinte citados no início desse capítulo e também identificados no parágrafo anterior.

Nas folhas 1322/1353, estão os demonstrativos dos valores apurados de Auto de Infração CSLL, DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO, DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DETALHADO e DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA.

Nas folhas 1354/1367, estão os demonstrativos dos valores apurados de Auto de Infração COFINS, DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO, DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DETALHADO e DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA.

Nas folhas 1367/1379, estão os demonstrativos dos valores apurados de Auto de Infração PIS, DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO, DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DETALHADO e DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA.

Nas folhas 1380/1381, estão as ORIENTAÇÕES AO SUJEITO PASSIVO.

9 – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. Processo 11516.722.797/2019-24

Durante o procedimento fiscal foi verificada a irregularidade de não recolhimento da contribuição previdenciária retidas sobre as notas fiscais de serviços das prestadoras de serviços.

O TIF 04, com ciência em 08/05/2019, a fiscalização solicita para a empresa que apresente as notas fiscais e recolhimentos das retenções da conta INSS Retidos Recolher conforme anexo, fls. 112/114. Em resposta, a Castor solicita prorrogação de prazo para apresentação das notas fiscais que foram retidas as contribuições previdenciárias para 05/06/2019, fl. 119. Em 06/06/2019 a empresa declara que não conseguiu localizar as notas fiscais de retenções e não declara nada sobre os recolhimentos. Fl. 120.

Novamente a fiscalização reintima através do TIF 12, com ciência em 19/09/2019, a apresentar as notas fiscais e recolhimentos das retenções conforme o TIF 04 e em respostas em 08/05/2019 e 06/06/2019 da não localização das mesmas. Em 02/10/2019, fl. 195, a empresa declara:

(...)

Com base na lei 8.212/1991, artigo 31, a empresa fez a referida retenção e escriturou na conta do passivo circulante para futuro recolhimento, mas que não aconteceu.

Com base na legislação contábil, já citada no capítulo 7.1, o lançamento contábil representa o espelho do documento que deu suporte para o mesmo, desta forma, conforme o anexo do TIF 04, em seus históricos contábeis são “Ref INSS- RET s/ NF” e a empresa não apresentou os recolhimentos, tais valores serão lançados como retenções efetuadas e não recolhidas.

Desta forma, os valores do anexo do TIF 04 foram lançados nesse auto de infração. Os números de folhas citadas nesse tópico, se referem exclusivamente ao e-processo Comprot 11516.722.797/2019-24.

Devido aos fatos narrados desde o capítulo 4 até o presente capítulo, fica mais que evidente o intuito de fraudar, sonegar, não declarar, não recolher espontaneamente, sendo assim, a multa fica qualificada para 150%, como determina o artigo 957 do Decreto 3000/1999 (texto em vigor na época do fato gerador):

(...)

Nas folhas 1363/1370, estão os demonstrativos dos valores apurados de Auto de Infração Contribuição Previdenciária, DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO, e DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA.

Nas folhas 1371/1372, estão as ORIENTAÇÕES AO SUJEITO PASSIVO.

10 – DA DECADÊNCIA

Os valores do crédito tributário com os fatos geradores descritos nos capítulos 8 e 9 não foram recolhidos, desta forma, não se pode falar no artigo 150 do CTN, pois é estritamente necessário o recolhimento para ser enquadrado nesse.

(...)

Através dos atos praticados pela empresa e descritos minuciosamente nesse relatório fiscal, sendo inquestionável o evidente intuito de sonegação, o dolo em não espontâneo de seus tributos e das contribuições previdenciárias retidas, como definido no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

Para fins de cômputo do prazo de decadência, sempre que restarem comprovadas condutas consubstanciadas em dolo, fraude ou simulação, e o não recolhimento dos tributos, passa a incidir a norma expressa no Art. 173, I do CTN. Nesses casos, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguir-se-á após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim sendo, como foi amplamente comprovado a sonegação e não recolhimentos dos tributos pertencentes a esse auto de infração, a decadência sobre os créditos tributários objeto deste procedimento fiscal será a determinada pelo art. 173, I do CTN.

Não há de se falar de decadência.

II – Termo de Responsabilidade Solidária

O senhor Paulo Ney Almeida, CPF (...), é o responsável solidário nesse processo pelos fatos já narrados neste relatório fiscal.

Conforme o CTN em seu artigo 124, inciso I, descrito abaixo, cabe as pessoas físicas citadas acima e a referida pessoa jurídica a figurarem como polo passivo na responsabilidade dos atos praticados.

(...)

Vige, no Direito brasileiro, o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e, de acordo com o Código Civil de 2002 (art. 1.052), nas sociedades limitadas, em regra, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.

Contudo, tal regra geral de limitação da responsabilidade dos sócios não é absoluta, pois o próprio Código Civil, assim como o Código Tributário Nacional, trazem exceções a esta regra.

A primeira exceção que trazemos é a prevista no art. 50 do CC/2002, verbis:

(...)

Os fatos descritos nesse relatório demonstram claramente o abuso da personalidade jurídica.

A confusão patrimonial e o desvio de finalidade ficam evidenciada pelas frequentes transferências de recursos entre a Lago e a Castor quando a empresa Castor tem sua conta bloqueada judicialmente; as transferências das quotas das empresas PNA e Lago entre seus familiares sem efetividade de um pagamento;

uma dissimulação de incorporação de bens da Castor na PNA, com vários problemas já apontados, tentando “blindar” os bens.

Da mesma forma, que o senhor Paulo usa os filhos, Manoella e Paulo N. A. Filho para participarem das sociedades PNA e Lago, com o objetivo de desviar a responsabilidade pessoal do mesmo.

Esses fatos foram detalhados nos Capítulos 2 ao 7.

Outra exceção que se aplica ao caso concreto é trazida pelo art. 1.016 do Código Civil, verbis:

(...)

O grupo familiar é administrado pelo senhor Paulo Ney Almeida, onde o mesmo que determina o que tem que ser feito.

No que diz respeito ao Código Tributário Nacional, a responsabilidade do sócio-administrador por atos com infração à lei está determinada no art. 135, verbis:

(...)

No caso sob análise, os atos com infração à lei e o contrato social sobejam, conforme amplamente demonstrado.

(...)

Diante dos fatos e dos fundamentos de direito narrados, para garantia do amplo direito de defesa e do devido processo legal, damos ciência deste termo, assim como dos autos de infração anexos, a Paulo Ney Almeida, CPF (...), na condição de sujeito passivo solidário pelos créditos tributários constituídos de ofício.

(...)”.

Da Impugnação Conjunta- Contribuinte e Responsável Solidário

Informaram a Contribuinte e o Responsável Solidário que foi lavrado auto de infração relativo aos tributos de IRPJ e reflexos de CSLL, COFINS e PIS dos fatos geradores do período de 01/2014 à 12/2016, referente ao faturamento bruto e outras receitas.

Noticiaram que o lançamento fiscal impôs o recolhimento do tributo, além de exorbitante multa qualificada que somados chegaram ao valor de R\$ 7.719.216,20.

Afirmaram que o processo fiscalizatório se iniciou, em desfavor da empresa Castor Construtora e Incorporadora Ltda, quando foi apresentada a escrituração contábil em meio digital da apuração tributária de 2014 a 2016, balancete 2014, balanço 2014 e DRE 2014.

Pontuaram que a fiscalização indicou no relatório fiscal supostas dissimulações ocorridas entre pessoas jurídicas e físicas diversas, promovendo o lançamento fiscal consubstanciado unicamente nas escriturações contábeis não declaradas.

Frisaram que o lançamento fiscal se restringiu às escriturações fiscais apresentadas pela empresa Castor e que o relatório fiscal concluiu pela responsabilidade solidária do sócio administrador Paulo Ney Almeida, determinando a instauração de Representação Fiscal para Fins Penais, bem como indicando a representação para baixa das inscrições no CNPJ das empresas Lago Almeida Empreendimentos Imobiliários Ltda e PNA Construções e Incorporações Ltda.

Asseveraram que as supostas dissimulações patrimoniais apontadas no relatório fiscal não implicaram em qualquer sonegação ou fraude direta a impedir ou dificultar a ocorrência ou conhecimento por parte da autoridade fazendária dos fatos geradores dos tributos lançados.

Pontuaram que dentre as operações ditas por dissimuladas estão as operações de integralização de capital da pessoa jurídica em capital de terceira e reavaliação patrimonial realizada pela Castor, operações estas que não foram objeto de lançamento fiscal.

Ressaltaram que o relatório fiscal reconheceu como inválidas as operações de compra e venda, por não se ter verificado a transferência de valores ou mesmo a transferência dos bens, o que igualmente não foi objeto de lançamento fiscal.

Ponderaram que as operações destacadas não refletem qualquer fraude ou sonegação tendente a dificultar a fiscalização sobre o fato gerador de tributo, por consequência, não pode ser fundamento para majoração do mesmo.

Salientaram que não basta que o agente aponte supostas práticas dissimuladas ou fraudulentas para aplicação da multa qualificada, mas é imperativo que elas estejam diretamente ligadas a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador.

Aduziram que a aplicação da multa qualificada só é possível quando comprovada uma das hipóteses previstas nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, diretamente vinculada ao fato gerador do tributo lançado.

Alegaram que carente qualquer demonstração ou indícios que reflitam a vontade (dolo) do contribuinte em impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária do fato gerador dos tributos lançados, imperioso se faz que seja afastada a aplicação da qualificadora.

Defenderam que não se pode culinar responsabilidade solidária ao Sr. Paulo Ney Almeida por supostos atos praticados com excesso de poder ou infração legal que não foram demonstrados e implicaram em qualquer omissão a fato gerador dos tributos lançados.

Argumentaram que não houve qualquer suposta fraude ou dissimulação patrimonial que acarretou na omissão de tributos, se assim não fosse, os créditos então lançados teriam por base tais operações, o que não ocorreu, conforme disposto no Relatório Fiscal.

Sustentaram que diante da inexistência de fraude, deve ser reduzida a multa aplicada, bem como afastada a responsabilização solidária do Sr. Paulo Ney Almeida.

Pleitearam que seja afastada a multa qualificada, sucessivamente que seja afastada a responsabilidade solidária do Sr. Paulo Ney Almeida.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-96.383- DRJ/SPO

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls.1677/1693).

Inconformados com a decisão da DRJ, a Contribuinte e o Responsável Solidário interpuseram Recurso Voluntário (e-fls. 1715/1724).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pelas Recorrentes atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Análise das Razões Recursais

Conforme já relatado, trata-se de autos de infração oriundos da constatação de receita escriturada e não declarada omissão de receitas e falta de recolhimento de tributos federais nos anos-calendário de 2014 a 2016.

A autuação envolveu IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, totalizando valores expressivos, acrescidos de multa qualificada de 150% e juros moratórios. A fiscalização também imputou responsabilidade solidária ao sócio Paulo Ney Almeida, com fundamento no art. 124, I do CTN.

Realizando uma breve retrospectiva, os débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS não foram objetos de impugnação, remanescendo como matéria recursal a multa qualificada de 150% e a responsabilidade solidária do Sr. Paulo Ney Almeida.

Da Responsabilidade Solidária

A fiscalização apontou no Relatório Fiscal (e-fls. 1465/1521) que “os fatos descritos demonstraram claramente o abuso da personalidade jurídica, bem como a confusão patrimonial e o desvio de finalidade ficaram evidenciados pelas frequentes transferências de recursos entre a

Lago e a Castor quando a empresa Castor tem sua conta bloqueada judicialmente; as transferências das quotas das empresas PNA e Lago entre seus familiares sem efetividade de um pagamento; uma dissimulação de incorporação de bens da Castor na PNA, com vários problemas já apontados, tentando “blindar” os bens. Da mesma forma, que o senhor Paulo usa os filhos, Manoella e Paulo N. A. Filho para participarem das sociedades PNA e Lago, com o objetivo de desviar a responsabilidade pessoal do mesmo”.

Pontuou ainda, que os atos com a infração à lei e contrato social restaram demonstrados.

Assim, a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, aplicando multa qualificada e atribuindo responsável solidária ao Sr. Paulo Ney Almeida.

A Contribuinte e o responsável solidário insatisfeitos com os Autos de Infração lavrados alegaram que “nenhuma das operações ditas como dissimuladas ou fraudulentas representavam fatos geradores dos tributos ora lançados”.

Asseveraram que “conforme imposição legal, não se pode culminar responsabilidade solidária do sr. Paulo Ney Almeida por supostos atos praticados com excesso de poder ou infração legal que não forma demonstrados e implicaram em qualquer omissão a fato gerador dos tributos lançados”.

Pontuaram que “a configuração de qualquer ato por parte do agente, sem que haja o resultado prejudicial ao Fisco, não implica a responsabilização ao crédito tributário lançado por fato gerador diverso”.

Sustentaram que “não houve qualquer suposta fraude ou dissimulação patrimonial que acarretou na omissão de tributos, se assim não fosse, os créditos então lançados teriam por base tais operações, o que não ocorreu, conforme expressamente disposto no Relatório Fiscal”.

Pleitearam que seja afastada a responsabilização solidária imputada ao Sr. Paulo Ney Almeida, bem como a multa qualificada aplicada.

A DRJ julgou procedentes os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mantendo integralmente os valores apurados e a multa qualificada, também foi mantida a responsabilidade solidária do sócio.

Inconformados com a decisão, a Contribuinte e o responsável solidário interpuseram Recurso Voluntário aduzindo que “a decisão de piso manteve a responsabilização solidária do sócio administrador, Sr. Paulo Ney Almeida, utilizando-se como fundamento a suposta existência de atos de sonegação realizadas pelo sócio majoritário e administrador da contribuinte Paulo Ney Almeida”.

Defenderam que “não há o que se falar em responsabilidade solidária, pois a mera presunção de impossibilidade de adimplemento do crédito lançado não resulta na imputação disposta no art. 135/CTN”.

Argumentaram que “não se pode culminar responsabilidade solidária do Sr. Paulo Ney Almeida por supostos atos praticados com excesso de poder ou infração legal que não demonstradamente implicaram em qualquer omissão a fato gerador dos tributos lançados”.

Pois bem.

Os Recorrentes interpuseram recurso voluntário ratificando os argumentos delineados em sua impugnação.

Nesse contexto, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, por entender que a decisão recorrida examinou pormenorizadamente todas as questões pontuadas pelas Recorrentes e, por concordar com seu conteúdo, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido adotando suas razões de decidir como fundamento da presente decisão:

“(…)

Quanto à responsabilidade tributária solidária atribuída ao Sr. Paulo Ney Almeida, igualmente não se sustentam os argumentos aduzidos pelos impugnantes.

Estando caracterizada a sonegação, tal como definida no art. 71 da Lei nº 4.502/1964, cabe a responsabilização prevista no art. 135, III, do CTN, consoante consignou o autuante em seu Relatório Fiscal (fls. 1516):

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O Sr. Paulo Ney Almeida, que é sócio majoritário da pessoa jurídica autuada e seu administrador, teve papel preponderante na infração ora discutida. A reiterada falta de declaração e recolhimento dos tributos devidos pela empresa, ao longo de ao menos três anos, decorre de deliberada determinação da administração da empresa, sendo esta exercida pelo Sr. Paulo.

Outros elementos colhidos durante a ação fiscal corroboram esta conclusão, pois, consoante já comentado anteriormente, verificou-se que empresas ligadas à autuada e familiares do citado sócio-administrador formalizaram inúmeros outros atos que evidenciam o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial.

Todo o conjunto fático-probatório dos autos indica que o Sr. Paulo utilizou-se de colaboradores de sua confiança, de seus familiares próximos e de outras duas sociedades constituídas por ele, com a finalidade de “blindar” de forma irregular o

patrimônio e os rendimentos do contribuinte e dele próprio. Neste conjunto, insere-se a conduta dolosa omissiva do contribuinte perante o Fisco, com a decisiva participação do Sr. Paulo, uma vez que de forma contumaz não se recolhiam os tributos que ambos, contribuinte e responsável solidário, sabiam serem devidos.

Nesse diapasão, é também aplicável a responsabilidade tributária segundo o art. 124, inc. I, do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

[...]

O Sr. Paulo Ney Almeida não apenas decidiu e comandou todos os atos que redundaram na economia tributária indevida do contribuinte, como também dela se beneficiou, na medida que se apropria do ganho indevido na qualidade de sócio majoritário da sociedade. Assim, por se tratar de pessoa que tinha interesse comum na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal, o Sr. Paulo é responsável tributário solidário pelo correspondente tributo, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Ante todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, devendo ser integralmente mantida a multa de ofício qualificada de 150%, bem como mantido o responsável solidário Sr. Paulo Ney Almeida no polo passivo da obrigação tributária”.

Isto posto, deve ser mantido o acórdão recorrido neste tópico.

Da Multa Qualificada

No que tange a multa qualificada, assim constou na decisão de piso:

“No tocante à multa qualificada, alegam os impugnantes, em síntese, que ela seria indevida pois as supostas práticas dissimuladas relatadas pela autoridade fiscal não guardam nexos causal com o fato gerador objeto do presente lançamento tributário. Tanto é assim, afirmam, que as dissimulações descritas no Relatório Fiscal não redundaram em autuação fiscal.

Cumprido, inicialmente, transcrever as normas que determinam a aplicação da multa em questão (v. enquadramento legal no auto de infração, fls. 1321):

Lei nº 9.430/1996 c/ redação dada p/ Lei nº 11.488/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – [...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

[...]

Lei nº 4.502/1964:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Na autuação ora em discussão (IRPJ Lucro Presumido e tributos reflexos), foram tributadas receitas escrituradas pelo contribuinte e não declaradas ao fisco nos anos-calendário de 2014 a 2016. A multa qualificada de 150% foi aplicada porque a fiscalização considerou evidente o intuito de fraudar, sonegar, não declarar, não recolher espontaneamente o tributo devido (fls. 1509).

Assiste razão aos impugnantes, em certa medida, ao afirmar que a autoridade fiscal relatou diversas “supostas práticas dissimuladas e fraudulentas” que não se relacionam diretamente com a presente exigência fiscal.

De fato, muitas das operações irregulares descritas no Relatório Fiscal correspondem a reavaliações patrimoniais indevidas ou não justificadas efetuadas pelo contribuinte. Também foram evidenciadas diversas transferências de ativos para/entre empresas ligadas (PNA e Lago) e pessoas físicas da família do Sr. Paulo Ney Almeida (quem administra o grupo de empresas da família). Referidas reavaliações de ativos e as transferências de titularidade dos mesmos delineiam um conjunto de operações preparatórias com nítido intuito de sonegar futura incidência de tributos, bem assim de ocultar os reais titulares de ganhos patrimoniais, além de outras possíveis irregularidades fora da seara tributária,

mormente porque praticadas na vigência de bloqueio judicial das contas correntes da fiscalizada.

As operações acima citadas podem não guardar relação direta com a matéria objeto de tributação pelo auto de infração em apreço, que são receitas escrituradas e não declaradas à Fazenda Pública nos anos-calendário de 2014 a 2016. No entanto, a conduta das pessoas físicas e jurídicas longa e detalhadamente descrita no Relatório Fiscal revela o quanto referidas pessoas praticam, de maneira contumaz, atos que discrepam daquilo que normalmente se espera de contribuintes zelosos pelo cumprimento de suas obrigações fiscais. Torna-se possível, assim, vislumbrar o contexto em que a presente infração fiscal foi praticada.

Durante a ação fiscal, constatou-se o contribuinte não apurou nenhum tributo devido na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2014. Além disso, não entregou a ECF dos anos-calendário de 2015 e 2016.

Quanto às DCTF, a fiscalizada apenas confessou os seis débitos abaixo em todo o citado período (valores que foram compensados na apuração do crédito tributário):

(...)

Cumpra anotar que estamos a falar de uma empresa que mantinha escrituração contábil (ou, ao menos, registros suficientemente organizados) que lhe possibilitou elaborar e fornecer as planilhas “Apuração Tributária” de 2014, 2015 e 2016 (juntadas às fls. 1382) com notável detalhamento das receitas auferidas do período, em atendimento às intimações fiscais. Fica evidente que não se trata de contribuinte hipossuficiente que padece de dificuldades ou limitações para compreender e atender as exigências previstas na legislação tributária.

Também devemos tomar em consideração que o contribuinte demonstrou ter atividade operacional vigorosa na maior parte do período autuado, pelo que se extrai das planilhas de fls. 1382. Em 2014 auferiu receitas de R\$ 30,8 milhões, em 2015, de R\$ 25,5 milhões, e em 2016 diminuíram para R\$ 6,1 milhões. A quantidade de imóveis locados, vendidos, construídos e em estoque (v. balancete fls. 53/55) confirma o seu nada desprezível porte e nível de atividade, de tal sorte que não há como admitir que a falta de apuração e de declaração de tributos ao Fisco de forma contumaz ao longo de três anos pudesse ser atribuída a mero erro ou equívoco da pessoa jurídica. Até porque, por se tratar de tributos apurados sobre o lucro presumido, e havendo receitas auferidas mensalmente pelo contribuinte, é de se esperar que haja recolhimentos dos tributos em todos os períodos de apuração.

As constatações acima confirmam que, no período de 2014 a 2016, o contribuinte agiu reiterada e conscientemente para impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, incidindo na

conduta tipificada no art. 71 da Lei nº 4.502/1964, que é a sonegação. Esta conclusão resta corroborada com o contexto, mencionado anteriormente, em que diversas outras condutas irregulares da fiscalizada foram constatadas durante a ação fiscal.

Destarte, é cabível a incidência da multa qualificada de 150%, nos termos do art. 44, inc. I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, c/ redação dada pela Lei nº 11.488/2007, devendo ser integralmente mantida a autuação fiscal.

Releva esclarecer que a conduta dolosa do contribuinte ocorreu naqueles períodos autuados (2014 a 2016), motivo pelo qual foi correta a aplicação da multa qualificada sobre os correspondentes tributos sonegados ao Fisco. Não há como deixar de aplicá-la em razão de ter a fiscalizada atendido à solicitação da fiscalização (em 2018/2019) e fornecido integralmente os valores das receitas daqueles períodos, pois o atendimento às intimações fiscais nos prazos estipulados é dever da fiscalizada (art. 928, RIR/99). Caso contrário, eventual recusa, dificuldade ou atraso em atender o quanto solicitado pelas autoridades fiscais resultaria num percentual da multa aumentado de metade, ou seja, nesta hipótese a multa seria de 225%, consoante prevê o § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, c/ redação dada p/ Lei nº 11.488/2007, transcrito acima”.

Pois bem.

A qualificação da multa de acordo com o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 é incontroversa, razão pela qual manifesto concordância com a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023).

No entanto, cabe destacar que o percentual de 150% aplicado na cobrança da multa de ofício qualificada deve ser reduzido para 100%. Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do referido § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vale a conferência da nova redação da legislação:

“§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023) VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023”.

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a redução ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Dispositivo

Isto Posto, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reduzir o percentual de 150% aplicado na cobrança da multa de ofício qualificada para 100%, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN e a retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator